

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE PARAIPABA

LEI Nº 603, DE 15 DE MARÇO DE 2013.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Paraipaba, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE Paraipaba** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

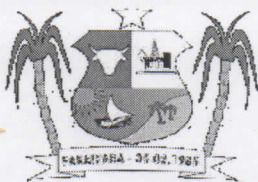
**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III- realização de recenseamentos e atualizações de tabelas municipais de impostos, obras e serviços;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - substituir servidor da área de saúde;
- VII - execução de serviços por profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VIII – substituir temporariamente servidor público em razão de vacância temporária do cargo.
- IX – execução de serviços que pela sua própria natureza temporária ou transitoriedade, justifique a predeterminação do prazo;
- X – contratação de pessoal para desenvolvimento de atividades ligadas a programas federais dotados de recurso próprio;

Rua Joaquim Braga, 296 – Centro, Paraipaba –Ceará – CEP 62.685-000 – PABX (85) 3363-1211 – FAX:(85)33631440

CNPJ: 10.380.680/0001-42 – Inscrição Estadual: 06.920.292-3

64



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE PARAIPABA

XI - atender a outras situações de urgência indicadas pelo Chefe do Executivo e declaradas por decreto Municipal.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º. O processo seletivo simplificado será regulamentado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de seleção geral e portaria de cada Secretária em caso de contratação setorial.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes dos incisos I, II e XI prescindirá de processo seletivo.

§ 3º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VII do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

**Art. 4º** As contratações serão feitas por tempo determinado observados os seguintes prazos:

I - até seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - até doze meses, no caso do inciso III, IX e X do art. 2º;

III - vinte e quatro meses, nos casos do inciso IV, VI, VIII e XI do art. 2º;

IV - até quarenta e oito meses, nos casos dos incisos V e VII do art. 2º.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, III, IV, VIII, IX, X e XI, o contrato poderá ser renovado por um único período.

§ 2º. Nos casos dos incisos V, VI e VII, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quarenta e oito meses.

**Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

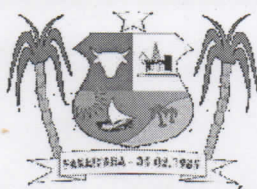
Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria Finanças e Administração, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

**Art. 6º** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Rua Joaquim Braga, 296 – Centro, Paraipaba –Ceará – CEP 62.685-000 – PABX (85) 3363-1211 – FAX:(85)33631440

CNPJ: 10.380.680/0001-42 – Inscrição Estadual: 06.920.292-3

By



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE PARAIPABA

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 8º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.

**Art. 9º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, sem prejuízo do previsto no artigo 10, inciso II desta Lei.

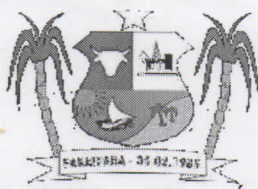
**Art. 10.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa da contratante

III - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE PARAIPABA

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de saldo de salário devido na data da rescisão.

**Art. 11.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos, inclusive de aposentadoria perante o regime geral de previdência.

**Art. 12.** O regime jurídico que disciplinará os contratados é o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraipaba.

**Art. 13.** Para cada contratado será realizado contrato, onde constará obrigatoriamente:

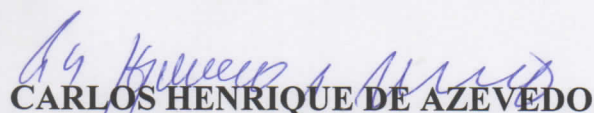
- I - o prazo acordado para prestação do serviço;
- II - a contraprestação pecuniária a ser percebida pelo contratado;
- III - as obrigações a serem cumpridas pelo contratado;

**Art.14.** Os contratos em vigor na data da promulgação desta Lei passam a ser regidos por ela em todas as suas relações.

**Art.15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 15 de março de 2013.

  
**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO**  
Prefeito Municipal